

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 07/GPAD/2007
PORTARIA Nº 097/GAB/2007, DE 24.05.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: JOÃO BATISTA TAVARES

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 097/GAB/2007 de 24.05.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JOÃO BATISTA TAVARES**, Escrivão de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108.340-6, porque teria comprometido a função policial, ao deixar de cumprir seu mister quando solicitado pelo Delegado Titular do 1º Distrito Policial da cidade de Floriano - PI, fato ocorrido nos dias 20 e 21 de abril de 2007.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.14);
- 2) Defesa Prévia (fls. 16/19);
- 3) Oitiva de Francisco Paulo Pereira, Valda Rocha da Costa e Nivaldo Rodrigues da Silva (fls.30/37);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls.38/40);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, I e IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.44/48);
- 6) Citação do indiciado e de sua causídica para apresentar defesa final (fls.49 e 51);
- 7) Juntada da Defesa Final (fls.52/63);

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.64/71), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela absolvição do processado por ter o mesmo se elidido da responsabilidade administrativa.

Encaminhado o processo à Procuradoria geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado **DESPACHO PGE Nº.03/2008**, de 08.01.08 (fls.77/82), concluiu pela homologação da conclusão do referido Processo Administrativo Disciplinar.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado elidiu-se da responsabilidade administrativa, não praticando qualquer infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, ou na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição do processado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 64/71), bem como o **DESPACHO PGE Nº 03/2008**, de 08.01.08 (fls.77/82), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** do presente Processo e **ABSOLVIÇÃO** do processado **JOÃO BATISTA TAVARES**, Escrivão de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108.340-6, por não ter ele praticado qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 25 de janeiro de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 008/GPAD/2007
PORTARIA Nº 112/GAB/2007, DE 14.06.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: FRANCISCO RÓDRIGUES SOARES

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 08/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 112/GAB/2007 de 14.06.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil FRANCISCO

RODRIGUES SOARES, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09234-7, porque teria auxiliado autor de crime a esquivar-se da ação policial, facilitando a fuga de preso das dependências da Delegacia do 11º Distrito Policial, mediante promessa de contraprestação financeira, fato ocorrido o dia 11.05.07.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.89);
- 2) Notificação do imputado de seu afastamento cautelar (fl.90);
- 3) Juntada da Defesa Prévia (fls. 91/94);
- 4) Oitivas de Francisco José da Silva Oliveira (fls.104/110);
- 5) Juntada de CD, marca EMTEC e de clips (fls.110A/110C);
- 6) Juntada do Ofício nº 391/DEAT/2007, cópia de Alvará de Soltura expedido pela Meritíssima Juíza de Direito em Exercício da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Dra. Valdênia Moura Marques de Sá em favor de Francisco Rodrigues Soares, Requisição de Exame de Lesão Corporal, expedida pela Delegacia Especializada em Acidentes de Trânsito, datada de 26.07.07 e cópia de Laudo Preliminar – Lesão Corporal, expedido pelo Instituto de Medicina Legal “Gerardo Vasconcelos” (fls. 117/121);
- 7) Oitivas de Edvan Gervásio Botelho e Antônia Rodrigues de Carvalho (fls.122/130);
- 8) Juntada de Requerimento formulado pelo Senhor Francisco Rodrigues Soares, datado de 22.08.07; cópia do Despacho expedido pela Meritíssima Juíza de Direito em Exercício da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Dra. Valdênia Moura Marques de Sá, datado de 26.07.07 e Certidão expedida pelo 3º Cartório Criminal, datada de 22.08.07 (fls.140/146);
- 9) Despacho Deferitório prolatado pela Comissão processante, datado de 24.09.07 (fls.149/150);

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 151/168), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela absolvição antecipada do processado e posterior arquivamento dos autos.

Encaminhado o processo à Procuradoria geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ/Py nº 353/07, de 20.12.07 (fls. 173/175) e **DESPACHO PGE Nº 01/2008**, de 05.01.08 (fls.176/181), concluiu pela homologação da conclusão do referido Processo Administrativo Disciplinar.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não há provas suficientes nos autos que comprovem a prática de qualquer infração disciplinar atribuída ao imputado prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, ou na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição antecipada do processado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 151/168), bem como o Parecer PGE/CJ/Py nº 353/07, de 20.12.07 (fls. 173/175) e **DESPACHO PGE Nº 01/2008**, de 05.01.08 (fls.176/181), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** do presente Processo por não haver suficientes provas nos autos que comprovem a prática de qualquer infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, atribuível ao servidor FRANCISCO RODRIGUES SOARES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09234-7.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 25 de janeiro de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 13/GPAD/2007
PORTARIA Nº 071/GAB/2007, DE 23.04.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: INÁCIO DE LACERDA OLIVEIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 13/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 071/GAB/2007 de 26.04.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **INÁCIO DE LACERDA OLIVEIRA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 01767-1, teria deixado de desempenhar suas funções com presteza e eficiência, ao conduzir a viatura do Instituto de Medicina Legal, modelo Ford F-4000, placa LWD-1169, sem guardar distância de segurança, vindo a colidir na traseira do veículo GM/CELTA, placa LWB-4523, fato ocorrido no dia 23.02.07.